



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 56/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias-Processos CVM n°s RJ-2015-943 e RJ-2015-944.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à PLANNER CORRETORA DE VALORES, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Administradora”), pelo não envio da “Composição de Carteira de Ativos”, referentes às competências de 30/06/2012 e 30/12/2012, do PIRATININGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“Fundo”), instaurados sob os Processos CVM n°s RJ-2015-943 e RJ-2015-944 (“Recursos”).

1. Da base legal

Conforme o art. 32, inciso II, alínea a, da Instrução CVM nº 391/2003, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira do Fundo, *in verbis*:

“Art. 32 - O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38- O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Piratininga Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento em Participações	
2	Nome do Administrador	Planner Corretora de Valores S.A.	
3	Nome do documento em atraso	Composição de Carteira de Ativos, prevista no art.32, II, a, da ICVM 391	
4	Competência do documento	30/12/2012	30/6/2013

5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	1/3/2013	29/8/2013
6	Data do envio do e-mail de notificação	4/3/2013	30/8/2013
7	Data de entrega do documento na CVM	20/11/2013	19/12/2014
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00(doze mil reais)	R\$ 12.000,00(doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE/MC/ N° 166/14	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE/MC/ N° 172/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014	2/12/2014

3. Dos fatos

3.1. OFÍCIO/ CVM/ SIN/ GIE/MC/N °166/14

Em 4/3/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado a composição de carteira de ativos do Fundo, relativa à competência de 30/12/2012, nos termos do art. 32, II, a, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*ca@plannercorretora.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento só foi enviado em 20/11/2013 pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 166/14.

3.2. OFÍCIO/ CVM/ SIN/ GIE/MC/N °172/14

Em 30/8/2013, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado a

composição de carteira de ativos do Fundo, relativa à competência de 30/6/2013, nos termos do art. 32, II, a da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “ca@planner.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento foi enviado em 19/12/2014 pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 172/14.

4. Dos Recursos

A Administradora alega que a composição de carteira de ativos de 30/12/2012 e 30/06/2013 foram inseridas no prazo, porém por um erro sistêmico, todos os documentos apresentados continham erros, o que na ocasião não ficou demonstrado. Após o conhecimento do fato, foram encaminhados imediatamente as informações no site CVMWeb.

Desse modo, a Administradora requer que seja reexaminada a decisão constante no Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 166/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 172/14 e o cancelamento das multas cominatórias aplicadas.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu nos dias 4/3/2013 e 30/08/2013 e-mails de notificação para os endereços eletrônicos “ca@plannercorretora.com.br” e “ca@planner.com.br”, cadastrados como responsáveis pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

A alegação da Administradora de que a composição de carteira de ativos de 30/12/2012 e 30/06/2013 foram entregues no prazo é insustentável, pois como se verifica através do sistema SCRD, a Administradora foi notificada por email nos dias 4/3/2013 e 30/8/2013, acerca do atraso na entrega dos documentos e que deveriam ser enviados a CVM. Contudo, os documentos foram enviados, nos dias 20/11/2013 e 19/12/2014, respectivamente.

Ainda, os erros nos documentos, conforme apontado pela administradora não é justificativa razoável para rever a decisão, tendo em vista se tratar de erros operacionais do próprio administrador.

Dessa forma não merecem prosperar as alegações da Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados pela Administradora nos Processos CVM nº RJ-2015-943 e CVM nº RJ-2015-944, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 11/09/2015, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 14/09/2015, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0044994** e o código CRC **6BDA0342**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0044994** and the "Código CRC" **6BDA0342**.*
